



DELIBERAÇÃO Nº 978/2019

Dispõe sobre os valores das anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, pelo seu Regimento Interno e por seu Plenário reunido em 06 de dezembro de 2019, considerando:

A Lei Federal nº 3.820/60, que criou o tributo devido aos CRFs;

Os termos da Lei Federal nº 12.514/2011, que tratam das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Os dispostos na Resolução nº 676/2019 do Conselho Federal de Farmácia, publicada em 22/11/2019, editada na forma do artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº 12.514/2011,

DELIBERA:

Art. 1º - Serão os adiante discriminados os valores das anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná para o exercício de 2020, estabelecidos pela Resolução nº 676/2019 do Conselho Federal de Farmácia, conforme atribuição do artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº 12.514/2011:

ANUIDADE PESSOA FÍSICA

CONDIÇÃO	VALOR ANUIDADE EM R\$
Nível superior	R\$ 543,08
Nível médio	R\$ 271,53
Recém-inscritos nível superior	R\$ 271,53
Recém-inscritos nível médio	R\$ 135,77



ANUIDADE PESSOA JURÍDICA

CAPITAL SOCIAL EM R\$	VALOR ANUIDADE EM R\$
Até R\$ 50.000,00	R\$ 754,29
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.508,61
Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.262,90
Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.017,20
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.771,53
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.525,82
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.034,41

Parágrafo único. O valor diferenciado da anuidade para recém-formados aplica-se apenas no exercício financeiro do primeiro ano de inscrição, vedada a extensão aos demais.

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado por todos os contribuintes, seja pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de 2020, com desconto de 15% (quinze por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2020, de 10% (dez por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês de março de 2020, ou sem desconto se pago até o dia 31 de março de 2020. O valor da anuidade poderá ainda ser quitado em até 06 (seis) parcelas sem descontos, iniciando em janeiro de 2020 com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º - Na hipótese do pagamento ser efetuado após o vencimento, será acrescido ao valor da anuidade multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 3.820/60, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados aos créditos tributários e correção monetária pelo INPC, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 12.514/2011.

Art. 4º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades previstas nesta Deliberação, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observados os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/2011, além de outras



medidas administrativas de cobrança previstas em lei e em regulamentos específicos.

Art. 5º - Quando houver pedido de transferência, o farmacêutico deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional de Farmácia de origem, ficando isento do recolhimento da anuidade para aquele no qual estiver sendo transferido.

Art. 6º - Quando do registro de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Farmácia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.

Art. 7º - Serão isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida, conforme os critérios das Resoluções nº 638/2017 e nº 651/2017 do Conselho Federal de Farmácia;

II – portadores das doenças da lista elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social, conforme o artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91 e suas atualizações;

III - farmacêuticos que estiverem exercendo a profissão exclusivamente na condição de farmacêutico militar, ou seja, que não estejam desenvolvendo qualquer atividade no âmbito profissional na área civil, mediante apresentação anual da Declaração de Farmacêutico Militar, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.681/79.

§ 1º. Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo o profissional necessitará solicitar e realizar a comprovação por laudo de uma junta médica oficial atestando o diagnóstico apontado, assim como o tratamento, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, de acordo com Resolução nº 638/2017 do Conselho Federal de Farmácia.



§ 2º. A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto o profissional padecer da doença, devendo o requerimento de isenção ser anualmente renovado até a efetiva cura.

Art. 8º - O falecimento do farmacêutico é causa de cancelamento de inscrição de pessoa física, mediante apresentação da certidão de óbito, devendo ser encaminhado diretamente para Sessão Plenária, em obediência ao princípio da economicidade administrativa.

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito público não pagarão a anuidade diante do que determina o art. 8º da Resolução nº 676/2019 do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Deliberação nº 958/2018.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

Mirian Ramos Fiorentin
Presidente do CRF-PR